

TC 000.196/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Nilton da Silva Lima Filho (CPF 095.198.233-87).

Unidades: Município de Anajatuba (MA) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Anajatuba (MA) por meio do convênio 658.817/2009, celebrado para aquisição de veículo de transporte escolar (Programa Caminho da Escola).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, após análise da defesa apresentada pelo responsável, o ex-prefeito Nilton da Silva Lima Filho, considerou que os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a aplicação dos recursos. Dessa forma, propôs afastar o débito e julgar as contas irregulares com imputação de multa, ante a omissão no dever de prestar contas.

3. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU discordou dessa proposta. Observou que a documentação apresentada não incluiu o extrato bancário e, portanto, não permitiu estabelecer nexo de causalidade entre os recursos desembolsados e a despesa efetuada. Sobre o expediente de citação, destacou que não houve alerta sobre a necessidade de justificar a omissão no dever de prestar contas, o que criaria embaraços para condenação nos termos propostos pela unidade técnica.

4. Assiste razão ao MPTCU.

5. Não há nos autos comprovação de que o pagamento do veículo adquirido tenha se dado com recursos do convênio, a partir da conta específica. Além disso, na documentação apresentada, há divergência sobre a data de pagamento, que seria 1/9/2010, pelo registro na prestação de contas, e 2/5/2011, pela ordem de pagamento. A documentação encaminhada a título de prestação de contas após a manifestação da unidade técnica também não incluiu o extrato da conta bancária específica (peça 14).

6. Para o saneamento deste processo, é, portanto, essencial diligenciar ao Banco do Brasil, conforme proposto pelo MPTCU.

7. Após tal diligência, é necessário notificar o responsável, não só para que possa manifestar-se sobre o resultado da diligência, caso os documentos juntados lhe sejam desfavoráveis, mas também para informá-lo sobre a necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas, conforme orientação do acórdão 1.792/2009-Plenário.

Assim, restituo o processo à Secex/MA para que:

a) diligencie ao Banco do Brasil para solicitar, em relação à conta específica convênio 658.817/2009 (Siafi 656.179), celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com o Município de Anajatuba/MA (agência 0562-2, conta 23.950-X), o encaminhamento dos seguintes documentos:

a.1) extratos da conta corrente e das contas de aplicação financeira vinculadas, referentes ao período de 01/01/2010 até 31/12/2012;

a.2) cópia dos cheques emitidos contra a referida conta no mesmo período; e



b) notifique o responsável para informá-lo sobre a necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas do convênio 658.817/2009, celebrado com o FNDE, bem como para dar-lhe oportunidade de manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos após a diligência.

TCU, Gabinete, 31 de agosto de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora